



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. 11.233.384/0001-09

OFÍCIO Nº. 237/2017 – GPCMJ


Jaboatão dos Guararapes, 21 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Prefeito:

Cumprimentando V.Exa., vimos comunicar que a Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, através dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, reunidos em Reunião Plenária realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, analisaram o Veto Total, referente a Mensagem de Veto Total nº. 11/2017, encaminhado pelo Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei Aprovado nº. 039/2017, de autoria do Vereador Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro, deste Poder Legislativo Municipal, constando a seguinte: "Ementa: "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRANSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E OUTROS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES", o mencionado Projeto, sofreu VETO TOTAL, pelo Poder Executivo, em sua redação.

Portanto, em conformidade, com o Artigo 50, os Parágrafos 4º, e 5º, da Lei Orgânica Municipal, os Exmºs. Srs. Vereadores, REJEITARAM, através do Voto Secreto o VETO TOTAL Nº. 11/2017 – acompanhado do Ofício nº. 365/2017, GP, do Poder Executivo Municipal, ora encaminhado a esta Casa Legislativa, para apreciação. Sendo assim, damos conhecimento a V.Exa., para posterior Promulgação do mencionado Projeto de Lei.

Cordialmente,


Ver. Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 3058

DATA: 21-12-2017

HORA: 16:36

ASS.: 

Jane Luciana da Cunha
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito
Mat. 59186-3

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-690
Fone: 3342-6250 / 3341-1344



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 207/2017 - GPCMG.

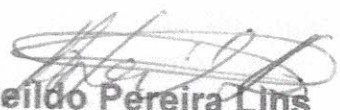
Jaboatão dos Guararapes, 13 de novembro de 2017.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, encaminho para **SANÇÃO**, o **Projeto de Lei nº 039/2017**, de autoria do **Vereador Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro**, subscrito pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa Municipal, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 10/11/2017, do Poder Legislativo Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRANSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E OUTROS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**”. Aprovado na íntegra, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO - GABINETE DO PREFEITO - PMJG
Nº <u>2707</u>
DATA: <u>13.11.17</u>
HORA: <u>13:40h</u>
ASS: <u>AL</u>



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes

CNPJ: 161.638/0001-97

GABINETE DO VEREADOR NANDO CERES

PROJETO DE LEI N.º 029, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 01 / 11 / 2017
PRESIDENTE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRANSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E OUTROS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

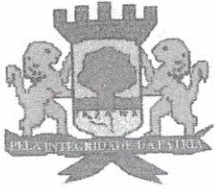
Art. 1º - Os Guardas Civis Municipais e os agentes de trânsitos do município, mediante apresentação de identidade funcional, terão assegurada a gratuidade na entrada nas sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos esportivos e outros promovidos por quaisquer entidades, realizados em estabelecimentos públicos ou particulares realizados no Município do Jaboatão dos Guararapes, mediante apresentação da identidade funcional.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata esta lei não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da capacidade de lotação do evento ou casa de espetáculo, sendo oferecida por ordem de chegada dos mesmos.

Art. 2º - O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convenio e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 3º - Os organizadores dos eventos mencionados nesta lei poderão manter relação de entrada dos profissionais no local do evento, para o caso de acionamento dos mesmos em situações de emergência.

Art. 4º - Os beneficiários deveram comprovar a sua condição de Guarda Civil Municipal ou de Agente de Transito do município, através da carteira de identidade funcional própria.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

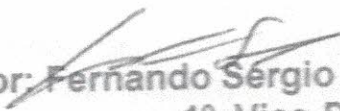
Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de agosto de 2017.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 01 / 11 / 2017


PRESIDENTE

Vereador:  Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
- 1º. Vice-Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº.2.605/2017

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 08/11/2017
PRESIDENTE

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de Dispensa de Interstício para o Projeto de Lei nº. 039/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro, deste Poder Legislativo Municipal, com a seguinte "EMENTA: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL, A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E OUTROS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES", amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de Novembro de 2017.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
10/11/2017
PRESIDENTE



Vereador

Alberto



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer a Mensagem de VETO TOTAL Nº. 11/2017, ao Projeto de Lei Aprovado nº. 039/2017, do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, a Mensagem de Veto Total nº. 11/2017, ao Projeto de Lei nº. 039/2017, que “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRANSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E OUTROS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES”, de autoria do Vereador Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro, para análise e parecer.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 21 / 12 / 2017

PRESIDENTE

2 – ANÁLISE:

CONSIDERANDO que no dia 10/11/2017, foi aprovado em Reunião Ordinária, o Projeto de Lei n.º 039/2017, e enviado ao Poder Executivo Municipal, através do Ofício n.º. 207/2017, com o recebimento datado em 13/11/2017, para Sanção ou Veto.

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo Municipal, amparado no que dispõe o Art. 50 e os Parágrafos 1º. e 2º. da Lei Orgânica Municipal, em seu devido prazo, analisou o Projeto de Lei n.º. 039/2017, e considerou Inconstitucional.

CONSIDERANDO, que em sua justificativa e conclusão, diz que: “Ao disciplinar gratuidade da entrada de servidores em eventos promovidos em propriedade privada ou eventos privados, essa lei adentra na esfera do proprietário do bem e na livre iniciativa, que são matérias do Direito Civil, e somente a União pode legislar sobre tais restrições(CF, art.22, I)”.

“Não existe justificativa jurídica para a concessão de gratuidade de entrada dos guardas municipais e agentes de transito em eventos, muito pelo contrário, esta concessão ofende o princípio constitucional da igualdade (CF, art. 5º, caput) entre os benefícios e os demais cidadãos presentes ao evento”.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

3 - CONCLUSÃO:

Depois da análise a Mensagem de Veto Total nº. 11/2017, ao Projeto de Lei nº. 039/2017, esta Comissão considera a existência da Inconstitucionalidade, ora apresentada pelo Poder Executivo, porém, no montante desta Comissão, no decorrer dos tramites legais da aprovação do mencionado Projeto, foi conferido que o assunto pertinente a Gratuidade de entrada para os Guardas Civil Municipal e Agente de trânsito, nos Eventos Culturais, Esportivos e outros, realizados neste Município. São considerados INCONSTITUCIONAL, por violar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, e do princípio da moralidade administrativa.

Sendo assim, decidimos pela ACEITAÇÃO DA MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº. 11/2017, do Poder Executivo Municipal.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Ver. José Leonardo Diniz
- Presidente -

Ver. Melquizezeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21 / 12 / 2017

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
21 / 12 / 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Camara Mun. Jab. dos Guararapes

Ordem do Dia / Lido em Sessão

10 / 11 / 2017

[Signature]
PRESIDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE CULTURA, ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE.

Parecer ao Projeto de Lei n.º 039/2017, de autoria do Vereador Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE CULTURA ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE, o Projeto de Lei n.º 039/2017, do Poder Legislativo Municipal, “EMENTA: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL, A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E OUTROS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES”, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

CONSIDERANDO que no dia 01/11/2017, foi apresentado e lido no expediente em Reunião Plenária o Projeto de Lei n.º 039/2017, do Poder Legislativo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL, A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E OUTROS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES”.

Conforme analisamos o Projeto em pauta, consideramos ser de suma importância, para esses profissionais, visando promover o momento de lazer com a gratuidade na entrada dos eventos culturais, esportivos e outros, promovidos pelo Município do Jaboatão dos Guararapes.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise ao Projeto de Lei n.º 039/2017, com vista em beneficiar a categoria dos Guardas Civil Municipal e Agente de Trânsito do Município do Jaboatão dos Guararapes, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tela.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Sandro Raimundo de Andrade
- Presidente -

Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Vilmar Cavalcante de Melo
- Relator -

Vereador: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Vereador: Daniel Alves Bezerra
- Membro -

PARECER JURÍDICO n.º 40/2017

PROJETO DE LEI n.º 39/2017

O presente Parecer Jurídico **REVOGA** anterior concludente opinativo, de n.º 28/2017, que analisou a legalidade, a formalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 39/2017, da lavra do Exmo. Sr. Vereador FERNANDO SÉRGIO DE ARAÚJO, que dispõe sobre a gratuidade de entrada para guarda civil municipal e agente de trânsito, mediante apresentação de carteira de identidade funcional, a eventos culturais, esportivos e outros, realizados no Município, e dá outras providências.

Busca-se, acima de tudo, a segurança jurídica deste Poder Legislativo, ao rever anterior entendimento esposado, pois, sem sombra de dúvidas, está-se tratando de processo legislativo, buscando-se evitar a aprovação de projetos sem a devida, minuciosa e crucial análise, uma vez que o processo legislativo exige responsabilidade elevada dos legisladores e de todos os componentes desta Casa, pois o seu resultado certamente afetará direitos e/ou obrigações, ou até vinculará responsabilizações.

O processo legislativo é pressuposto de validade da Lei, tendo em vista a obrigatoriedade de observância ao princípio do devido processo legal.

Verifica-se que a matéria, de início, se encontra em consonância com os preceitos insculpidos no art. 30, incisos I e II, da CF/1988.

Sabe-se ser inconstitucional qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, pois o Poder Legislativo não “ordena” ao Poder Executivo a implantação de quaisquer atos administrativos.

Denota-se flagrantemente inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito meramente autorizativo, sem a presença de arrimo doutrinário, jurídico e legal, no sentido de que a iniciativa legislativa não pode configurar ingerência em matérias de atribuição do Poder Executivo, mas, sim, permite a colaboração real entre os Poderes Federativos, autônomos e harmônicos entre si, os quais podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade de prática de determinados atos administrativos, como no caso em questão.

No caso em comento, o presente Projeto de Lei visa à gratuidade de entrada para guarda civil municipal e agente de trânsito, mediante apresentação de carteira de identidade funcional, a eventos culturais, esportivos e outros, realizados no Município, de onde se extrai infringência aos artigos 28 e 47, da Lei Orgânica.

É de se saber que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Não obstante, a Constituição Federal assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, de tal forma justa e impessoal.

Entretanto, o presente Projeto de Lei não só concede, mas assegura gratuidade de entrada a uma parte restrita do funcionalismo público, nas sessões de cinemas, teatros, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos promovidos no Município.

Sem quaisquer embargos à iniciativa do ilustre parlamentar, o projeto de ato normativo fere dispositivos constitucionais, pois, ao conceder e ao assegurar gratuidade nas entradas nos citados eventos, irremediavelmente interfere no direito de propriedade e à livre concorrência, isto é, matéria privativa da União, por ser de Direito Civil.

Assim, invade a legislação municipal a competência que é privativa da União Federal. Veja-se o art. 22 da CRFB:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.
(...)

Outrossim, caso análogo foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, quando se julgou a constitucionalidade de lei do Estado de Goiás, que concedia gratuidade a cidadãos em estacionamentos. O STF assim julgou:

CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. AÇÃO PROCEDENTE. I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA. I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003). I. 2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. II. - IN Diário Oficial João Pessoa - Quinta-feira, 01 de Dezembro de 2011 7 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes.



Ora, se o STF já analisou e decidiu que lei estadual não poderá conceder gratuidade genérica ou a determinado grupo de pessoas, pois, assim, estaria dispondo sobre o direito de propriedade de outrem e, dessa forma, legislando acerca de Direito Civil, o que só é possível se a iniciativa for da União, igualmente é inconstitucional a proposição em comento, haja vista que se trata de iniciativa de parlamentar municipal.

Logo, não é permissivo ao Parlamento, por seus instrumentos normativos, aprovar legislação que colide com a Carta Magna, como no caso em espécie. Sem quaisquer embargos à iniciativa do nobre Vereador, da forma como foi posta, o Projeto de Lei em foco certamente correrá o risco de ser vetado integralmente pelo Chefe do Poder Executivo. No entanto, submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

No presente concludente opinativo, há o reconhecimento quanto à ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que o Projeto de Lei acha-se em desconformidade com o Princípio da Igualdade e da Isonomia, além de prever a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente.

À nossa ótica, o Projeto infringe, também, os Princípios da Separação dos Poderes, da Independência, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Moralidade e da Impessoalidade.

A instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal, assim como à criação de benefícios e vantagens para o funcionalismo local, compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade.

Todavia, não se vislumbra razão plausível que permita ao legislador local distinguir referida classe do funcionalismo público das demais, que também desempenham funções de suma importância. Sabe-se que a isonomia é um dos primados garantidos pelo legislador constitucional.

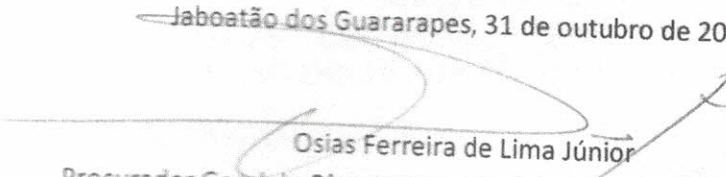
Tal princípio pode ser extraído tranquilamente do seu contexto, sobretudo da impessoalidade que nada mais é do que um desdobramento do primeiro. André Ramos Tavares afirma que "o princípio em epígrafe apresenta duas vertentes na análise de seu conteúdo. Em primeiro lugar, impede-se o tratamento desigual baseado em critério pessoal. Não se toleram benefícios ou encargos atribuídos desigualmente para certas pessoas. Verifica-se, pois, que o princípio está intimamente relacionado com o princípio da isonomia. Simpatias ou animosidades pessoais, entre a Administração e administrados, são juridicamente irrelevantes. Consoante o princípio da impessoalidade, a atividade da Administração deve ser neutra, objetivando exclusivamente a realização do interesse de todos, jamais de uma pessoa ou um grupo em particular".



Ante o exposto, visando, sobretudo, à **segurança jurídica desta Casa Legislativa**, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral, **OPINO** pela impossibilidade e inviabilidade de regular tramitação do presente Projeto de Lei, por ausência de permissivo e de previsibilidade legais, cabendo, no entanto, ao Egrégio Plenário, a devida apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 31 de outubro de 2017.



Osias Ferreira de Lima Júnior

Procurador Geral da Câmara Municipal de Jaboaão dos Guararapes



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

SUBSCRITO PELOS VEREADORES DESTA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI 039/2017, QUE “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRANSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E OUTROS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES”.

Presidente – Adeildo Pereira Lins	
1º. Vice-Presidente – Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro	
2º. Vice-Presidente – Carlos Alberto Bezerra	
3º. Vice-Presidente – Sandro Raimundo de Andrade	
1º. Secretário – Gilberto Florêncio de Albuquerque	
2º. Secretário – José Leonardo Diniz	
3º. Secretário – Melquezedeuque Lima de Almeida	
4º. Secretário – Márcio Henrique de Oliveira Silva	
Marius de Araújo Costa	
Carlos Alberto do Nascimento	
Carlos André da Silva	
Carlos Eugênio Batista da Silva	
Charles Darks Rodrigues de Aguiar	
Cledson de Freitas Ribeiro	
Daniel Alves Bezerra	
Eduardo Gomes do Nascimento	
Emerson de Souza Barbosa	
Erivaldo José dos Santos	
Fábio José da Silva	
Josabete Maria da Silva	

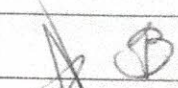

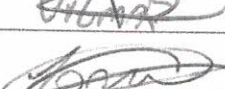






CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

CONTINUAÇÃO DAS ASSINATURAS DOS VEREADORES DESTA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI 039/2017, DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES DESTA CASA, QUE "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRANSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E OUTROS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES".

Joabe Célio de Albuquerque	
José Pereira de Menezes	
José Vilmar Cavalcanti de Melo	
Josué da Silva	
Sebastião Virgílio Vieira	
Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago	
Ubirajara Ferreira da Silva	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Procuradoria Geral do Município

Parecer

Parecer nº 063/2017- PGM

Referência: Ofício nº 207/2017 – GPCM/JG

Requerente: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Análise jurídica sobre Projeto de Lei nº 039/2017, de autoria do Vereador Fernando Sérgio Araújo Pinheiro.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE CONFORMAÇÃO JURÍDICA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. GRATUIDADE DE ENTRADA PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E OUTROS REALIZADOS PELA INICIATIVA PRIVADA NO MUNICÍPIO. OPINATIVO PELO VETO INTEGRAL DA PROPOSITURA. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA IMPESSOALIDADE, E À PROPRIEDADE PRIVADA.

1. HISTÓRICO

Trata-se de expediente oriundo do Gabinete do Prefeito solicitando pronunciamento sobre a conformação jurídica do projeto de lei nº 039/2017 ao sistema jurídico pátrio.

Ao expediente, inicialmente, foram anexados: 1) cópia do Projeto de Lei Epigrafado; 2) despacho da Procuradora Geral do Município solicitando a emissão de parecer jurídico.

A análise a ser realizada por esse órgão jurídico municipal recai sob o prisma estritamente jurídico, haja vista não competir ao mesmo as análises de natureza político-econômica ou técnica. Logo, o emissor do presente pronunciamento limitou-se a analisar a questão posta relativa à problemática jurídica sobre a possibilidade ou não da sanção da propositura aprovada pela câmara, sob o exclusivo prisma da legalidade.

É o relatório.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O novel projeto de lei possui questões contrárias à legislação de regência, razão pela qual deve sofrer o crivo do controle jurídico pelo Prefeito Municipal, viabilizado pelo veto, conforme se passa a expor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
Procuradoria Geral do Município

Parecer

2.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA.

O Projeto de Lei em foco dispõe que *“Os guardas civis municipais e os agentes de trânsito do município, mediante apresentação da identidade funcional, terão assegurada a gratuidade na entrada nas sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos esportivos e outros promovidos por quaisquer entidades realizados em estabelecimentos públicos ou particulares realizados no Município do Jaboatão dos Guararapes, mediante apresentação da identidade funcional.”*

Ocorre que a matéria atinente à imposição de restrições ao uso da propriedade privada e ao livre exercício de atividade econômica, tal como se verifica com a instituição legal de uma gratuidade não desejada pelo realizador de um evento privado, somente pode ser veiculada mediante lei editada pela União Federal, e não por lei municipal.

Explica-se: ao disciplinar acerca da gratuidade da entrada de servidores em eventos promovidos em propriedade privada ou eventos privados, como se dá em casas de espetáculos, estádios de futebol, sessões de cinema, festas, a lei em comento adentra na esfera do proprietário do bem onde irá ocorrer o evento, e na livre iniciativa da atividade de realização de eventos. Trata-se, portanto, de matéria de Direito Civil.

É certo que somente a União Federal pode legislar sobre essas restrições no âmbito do Direito Civil, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A esse respeito, vale conferir o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em casos análogos, como o de leis que conferiam gratuidade a idosos em estacionamentos de propriedade tanto privada como pública, em que se reconheceu que tal gratuidade é matéria de direito civil e se insere na competência legislativa privativa da União:

Ementa: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTERS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 823675 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20-06-2017 PUBLIC 21-06-2017)

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
Procuradoria Geral do Município

Parecer

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE RECEITA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. EMBARGOS RECEBIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. I – Declaração de inconstitucionalidade de lei estadual pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que entendeu infringir a competência da União Federal a intervenção na propriedade particular para conceder benefício de gratuidade de estacionamento a idoso e a portadores de deficiência física, e, no que concerne às áreas públicas, a necessidade de previsão de receita, consoante preceito contido na Constituição estadual, e a vedação de vinculação de receita pública para fazer frente à efetivação do bem-estar. II – Recurso extraordinário contendo pleito de declaração de constitucionalidade da lei estadual ou, alternativamente, que a declaração de inconstitucionalidade se restrinja à expressão “ou privada”. III – No que concerne à intervenção indevida na propriedade privada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs. 1918/ES e 3710/GO). Relativamente à concessão do benefício de estacionar gratuitamente em área pública, o Tribunal de origem assentou a ausência de previsão de receita para fazer frente à despesa e suposta vinculação de receita pública, fundamentos que não foram impugnados pela recorrente. Incidência da Súmula 283/STF. IV – Embargos de declaração recebidos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado.

(AI 742679 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)

Sobre a intervenção legislativa indevida de outros entes distintos da União Federal na propriedade privada, os arestos acima demonstram a atual aplicação e consolidação de um entendimento já firmado desde o julgamento das ADIs. 1918/ES, 3710/GO, 1472/DF, 2448/DF e 1623/RJ.

Dessa forma, há uma desconformidade do projeto em comento com o ordenamento jurídico, que resulta na inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa, razão pela qual se opina pelo veto integral do projeto de lei.

2.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DESVINCULADO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VANTAGEM PESSOAL.

O projeto de lei em comento versa sobre a concessão de gratuidade da entrada em quaisquer tipos de eventos, a exemplo de sessões de cinema, eventos esportivos (jogos de futebol), festas em casas de espetáculo (shows), sendo que tal gratuidade somente deve abranger dois grupos de servidores, a saber, guardas municipais e agentes de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Procuradoria Geral do Município

Parecer

Todavia, a concessão da gratuidade deve estar sempre vinculada às atribuições do cargo exercido pelo servidor, ou seja, somente se houver pertinência do exercício das funções inerentes ao cargo é que se pode cogitar sobre o dever do realizador de um evento de autorizar a entrada gratuita de um servidor público.

A concessão de gratuidade somente pode ser imposta por lei ao realizador de um evento cultural, esportivo, ou qualquer outro, se esta imposição estiver amparada em razões de interesse público, e não para satisfação de interesses dos particulares, mesmo que estes sejam servidores públicos, sob pena de ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Por esta razão é que, quando se cogita de instituir uma imposição de entrada gratuita em eventos e casas de espetáculos, os agentes públicos contemplados são usualmente aqueles que exercem o mister da segurança pública e que possuem poderes de investigação, a exemplo dos policiais civis e militares.

Isto porque a entrada em eventos pode ser necessária para uma investigação, ou para realizar uma prisão, por exemplo. Nessas hipóteses, o que a lei autorizativa da entrada gratuita institui, na verdade, é a impossibilidade de se impedir a entrada de um agente público em um evento, ou tentar condicionar tal entrada ao pagamento de valores, quando aquele estiver no exercício de suas funções. Em outras palavras, não há concessão de benefício à pessoa do agente público em si, mas em decorrência do exercício do cargo que ocupa.

No caso em apreço, o art. 1º do projeto de lei estabelece a gratuidade na entrada nas sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos esportivos, ou seja, estabelece um benefício em favor da pessoa do servidor, e apenas do servidor das duas carreiras aleatoriamente selecionadas, sem que haja correlação com o exercício das funções.

Apenas para corroborar que se trata de vantagem pessoal concedida sem relação com o exercício da função, basta verificar o disposto no art. 4º do projeto, no sentido de que, para o gozo do benefício, não é necessária a apresentação de qualquer ordem de serviço ou documento afim, apenas a apresentação da carteira funcional. Trata-se, sem dúvida, de benefício concedido simplesmente pelo indivíduo ostentar a condição de guarda municipal ou agente de trânsito.

E mais: a gratuidade é prevista no projeto como cabível para a entrada em eventos promovidos por quaisquer entidades, realizados em estabelecimentos públicos ou privados, ou seja, independentemente do tipo do evento ou da existência do interesse público na sua realização.

Mesmo sendo nítido o caráter pessoal, e não funcional, do benefício concedido, convém demonstrar as atribuições dos cargos de guarda municipal e agente de trânsito no Município de Jaboatão dos Guararapes, pois são os dois cargos contemplados pela gratuidade instituída pelo Projeto de lei em análise.

Primordialmente, cabe colacionar o teor do art. 4º da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral da Guarda Municipal):



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Procuradoria Geral do Município

Parecer

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

É de fácil verificação que a guarda municipal possui competência exclusivamente para a proteção de bens públicos municipais. Desta forma, na hipótese de realização de um evento promovido em um bem público, estarão ali presentes no exercício de suas atividades como servidores, designados para esse fim e recebendo a respectiva remuneração.

Por outro lado, quando um guarda municipal ou agente de trânsito, ao participar de um evento, não estiver no exercício do cargo, estará na mesma posição jurídica do público do evento, e a ele deverá ser dado o mesmo tratamento jurídico. Vale repisar: a imposição de entrada forçada e gratuidade feita ao realizador de um evento não é destinada ao agente, mas à satisfação do interesse público.

Frise-se, ainda, que os eventos promovidos em bens públicos, seja pelo Poder Público ou por particulares, mediante autorização, usualmente são gratuitos e se realizam para promover o bem estar de toda a população, sem restrições de entrada.

Em se tratando de evento realizado em um bem privado, sobressai à evidência que a proteção destes não faz parte das atribuições do guarda municipal, assim como também não existe dever de prestar serviços de segurança no evento.

Quanto ao cargo de agente de trânsito, mostra-se despicienda uma apuração analítica de suas funções, posto que esses agentes atuam no trânsito, nas ruas, e não em eventos culturais, esportivos, dentre outros.

Ante o exposto, verifica-se que não existe justificativa jurídica para a concessão de gratuidade da entrada dos guardas municipais e agentes de trânsito em eventos esportivos, culturais, ou qualquer outro, muito pelo contrário, a concessão de um tratamento jurídico imposta pelo legislador ofende o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88) entre o beneficiário e os demais cidadãos presentes no eventos.

Além disso, a concessão de um benefício pessoal, fundamentada simplesmente no fato do indivíduo exercer um determinado cargo público, sem qualquer relação com as respectivas atribuições funcionais, implica também em violação do princípio da impessoalidade na Administração Pública, e do princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF).

Assim sendo, por ofender o ordenamento jurídico, o projeto de lei deve ser **integralmente** vetado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
Procuradoria Geral do Município

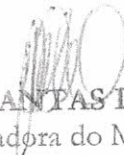
Parecer

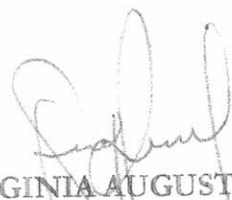
3. CONCLUSÃO


Posto isso, ante a violação dos dispositivos constitucionais citados, **opina-se pelo Veto Integral da propositura**, a ser realizado com fulcro no §1º do art. 50 e no inciso XI do art. 65, da Lei Orgânica Municipal, por possuir inconstitucionalidade formal intransponível por vício de iniciativa, e por possuir vício de inconstitucionalidade material.

É o PARECER.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de dezembro de 2017.


DANIELA DANTAS DE OLIVEIRA
Procuradora do Município
Matrícula n. 17302-9


VIRGINIA AUGUSTA P. RODRIGUES
Procuradora Geral do Município
Matrícula n. 59161-4


DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ
Subprocurador Geral do Município
Matrícula n. 59271-5

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES
VETO REJEITADO
DE 21/12/2017
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
21/12/2017
PRESIDENTE

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 11 /2017

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 039/2017
Autoria do Vereador Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E OUTROS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

O Projeto de Lei Aprovado nº 039/2017, de autoria do Vereador Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro, diz respeito à concessão de **gratuidade de entrada** em quaisquer tipo de eventos – sessões de cinema, jogos de futebol, festas em casas de espetáculos (shows) – abrangendo dois grupos de servidores, quais sejam: para guarda civil municipal e agente de trânsito.

Ouvida, a Consultoria Jurídica Cível da Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo **Veto Total do Projeto de Lei**, por inconstitucionalidade e por vício de iniciativa.

— Ao disciplinar gratuidade da entrada de servidores em eventos promovidos em propriedade privada ou eventos privados, essa lei adentra na esfera do proprietário do bem e na livre iniciativa, que são matérias do Direito Civil, e somente a União pode legislar sobre tais restrições (CF, art. 22, I).

— Não existe justificativa jurídica para a concessão de gratuidade de entrada dos guardas municipais e agentes de trânsito em eventos, muito pelo contrário, esta concessão ofende o princípio constitucional da igualdade (CF, art. 5º, *caput*) entre os beneficiários e os demais cidadãos presentes ao evento.

— A concessão de um benefício pessoal fundamentada no fato do indivíduo exercer um determinado cargo público, sem qualquer relação com as atribuições funcionais, implica em violação do princípio da impessoalidade na Administração Pública, e do princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF)

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21/12/2017
PRESIDENTE



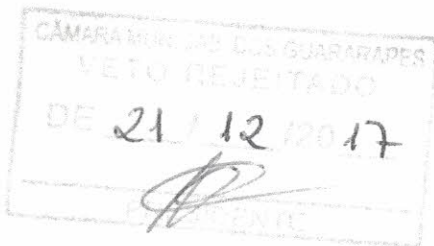



GABINETE DO PREFEITO


Face às razões expostas, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 50 e no inciso XI do art. 65, ambos da Lei Orgânica Municipal e, como dito, com base nos argumentos acima elencados, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade e vício de iniciativa, o Projeto de Lei nº 039/2017, o qual submeto à apreciação desse Poder Legislativo objetivando a sua manutenção.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de dezembro de 2017.


ANDERSON FERREIRA
Prefeito



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21/12/2017

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
21/12/2017

PRESIDENTE

